



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.720758/2009-84
Recurso n° 001 Voluntário
Acórdão n° **3201-000.988 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23/05/2012
Matéria IPI
Recorrente NOVELIS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 30/04/2005 a 31/12/2008

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI.

É inadmissível, por ausência de previsão legal, a apropriação créditos de IPI sobre as compras de insumos isentos, conforme posição consolidada do STF.

INSUMOS. DIREITO AO CRÉDITO. ÓLEO HIDRÁULICO

Óleo hidráulico, ainda que consumido pelo estabelecimento industrial, não é considerado matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem para fins de crédito de IPI.

MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 12/06/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Judith do Amaral Marcondes Armando e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/27) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI pertinente ao período compreendido entre abril de 2005 e dezembro de 2008.

No Termo de Verificação (fls. 28/32), o auditor fiscal informa que a autuada, em 03/04/2002, impetrou o Mandado de Segurança nº 2002.33.00.007199-5 pleiteando o direito aos créditos do IPI decorrentes das aquisições de insumos imunes, isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, calculados a partir da aplicação da alíquota incidente sobre as saídas dos produtos por ela fabricados. Conforme Certidão Narratória (fl. 122), em 03/07/2002 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido da impetrante.

Porém, segundo o autuante, em nenhum momento foi garantido judicialmente à contribuinte o direito de compensar como “outros créditos” em sua escrita fiscal (Livro de Registro de Apuração do IPI – RAIPI às folhas 47/100) os valores do IPI pleiteados no referido MS. A sentença (fls. 127/131) garantiu tão-somente o direito ao registro contábil dos créditos do IPI pleiteados em juízo, ou seja, o reconhecimento à margem da escrituração fiscal de um ganho contingente, correspondente ao aproveitamento futuro de créditos sub-judice, encontrando-se o processo judicial na 8ª Turma do Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região para julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes.

Desta forma, considerando que o aproveitamento fiscal do crédito do IPI antes do trânsito em julgado da sentença é expressamente vedado pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional – CTN, os valores compensados como “outros créditos” no RAIPI foram glosados pelo autuante, conforme item 002 do Auto de Infração.

Quanto ao item 001, o autuante informa que a contribuinte creditou-se indevidamente do IPI pela entrada no estabelecimento de óleo hidráulico, em desacordo com o disposto no Parecer CST nº 65/79, visto que o óleo não entra em contato direto com o produto em fabricação, nem a ele se incorpora.

Cientificada do lançamento em 20/03/2009 (fl. 04), a contribuinte apresenta em 31/03/2009 a impugnação de folhas 187/201, alegando em sua defesa, em síntese:

1. *Preliminarmente, optou pela adesão ao parcelamento previsto na Medida Provisória nº 449/2008, que possibilitou o pagamento ou parcelamento dos débitos relativos aos fatos geradores ocorridos até 31/05/2008 "decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados";*

2. *A glosa dos créditos pela entrada do óleo hidráulico não merece prosperar, pois o princípio constitucional da não-cumulatividade se realiza mediante o direito a crédito de todos os produtos que forem consumidos no processo de industrialização, não tendo sido efetuada ressalva quanto a sua efetiva integração ao produto final, ou mesmo quanto à necessidade de contato físico entre ambos, sendo que a única restrição de creditamento refere-se às aquisições destinadas ao ativo permanente;*

3. *O Parecer Normativo CST nº 65/79 invocado pela fiscalização, malgrado seja de aplicação obrigatória por parte da administração, não pode vincular os órgãos administrativos de julgamento, notadamente o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda;*

4. *No que tange à glosa dos créditos do IPI reconhecidos por decisão judicial, a contribuinte, após discorrer sobre a suposta legitimidade do creditamento em questão, alega que, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu definitivamente o direito ao crédito na hipótese de isenção, o mesmo tratamento deve ser conferido aos produtos imunes, que possuem regime jurídico que se aproxima mais desta espécie jurídica do que a simples não tributação;*

5. *A impugnante alega que a decisão judicial não trata de recuperação de crédito tributário decorrente de pagamento a maior ou indevido de tributo, o que dispensa a formalização de pedidos de compensação ou ressarcimento junto à RFB;*

6. *No Mandado de Segurança nº 2002.33.00.007199-5, discute-se o direito ao creditamento contábil dos valores do IPI, vinculado integralmente ao princípio constitucional da não-cumulatividade, não estando sujeito às restrições que a Fazenda impõe ao procedimento adotado pela impugnante;*

7. *Os créditos escriturais, que possuem característica estritamente financeira, concorrem tão-somente para a formação do crédito tributário de IPI, não se confundindo com o imposto devido;*

8. *O procedimento adotado pela impugnante foi erroneamente equiparado à compensação tributária estabelecida no artigo 156 do CTN, pois guarda exclusiva consonância com aquela trazida no bojo do inciso II do § 3º do art. 153 da Constituição Federal, razão pela qual ao presente caso não se aplicam as regras dispostas no art. 170 do CTN, que cuidam de impor limitações à compensação engendrada para fins de extinção do crédito tributário advindo de pagamentos a maior ou indevido do tributo, ou seja, exclusivamente direcionado a ações de repetição de indébito, reputando-se, assim, a tutela jurisdicional proveniente da segurança concedida no Mandado de Segurança irretocável e de aplicação imediata;*

9. *Ainda que a impugnante tenha, por equívoco, deixado de registrar os créditos garantidos na aludida sentença judicial no RAIPI, não há como ser desconsiderada a operação contábil realizada e, como demonstrado na impugnação, concluída a equação entre créditos e débitos, não resta saldo devedor remanescente;*

10. *Destarte, ainda que persista, ad argumentandum tantum, a autuação em relação ao valor principal do tributo que deixou de ser pago, e os respectivos juros, em razão da apropriação dos aludidos créditos do IPI, ilegítima é a aplicação da multa de ofício, haja vista que este aproveitamento de créditos está, indubitavelmente, abarcado pela decisão proferida no mandamus, cujos efeitos são imediatos.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/SDR n.º 20.741, de 16/09/2009:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 30/04/2005 a 31/12/2008

INSUMOS. DIREITO AO CRÉDITO.

Óleo hidráulico, ainda que consumido pelo estabelecimento industrial, não reveste a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, cujos conceitos, admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangem os produtos que não tiveram contato físico direto, nem exerceram diretamente ação no produto industrializado.

CRÉDITOS DECORRENTES DE AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS IMUNES, ISENTAS, NÃO-TRIBUTADAS OU SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal de exigência de crédito tributário, implica a renúncia da discussão na esfera administrativa, tornando-se ela definitiva.

MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente.

Impugnação Improcedente.

Em face da decisão, o contribuinte é intimado, interpondo recurso voluntário.
É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Discute-se nos autos o direito ao crédito de IPI das entradas de insumos isentos, da compra de óleo hidráulico e da multa aplicada.

Dos insumos isentos

O STF já se pronunciou sobre o tema, declarando não haver violação ao princípio da não cumulatividade a impossibilidade de creditamento de IPI na compra de insumos isentos, como vemos:

DJe nº 115/2007 - terça-feira, 02 de outubro Supremo Tribunal Federal RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.244-4 (798)

PROCED.: SANTA CATARINA

RELATOR: MN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : DANICA TERMOINDUSTRIAL LTDA

ADV. (A/S): CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

ADV (A/S): JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão que reconheceu direito ao crédito de IPI nos casos de insumos adquiridos sob o regime de isenção, ou não-tributação ou sujeitos à alíquota zero. O acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado por esta Corte. No julgamento dos RREE 370.682, Rei. Iomar Galvão, e 353.657, Rei. Marco Aurélio, sessão de 15.2.2007, decidiu-se que a admissão do creditamento de IPI, nas hipóteses de produtos favorecidos pela alíquota zero, pela não-tributação e pela isenção, implica ofensa ao art. 153, §3º, II, da Carta Magna. O Plenário desta Corte decidiu, ainda, não ser aplicável ao caso a limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (RE-QO 353.657, Rei. Marco Aurélio, sessão de 25.6.2007).

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, caput, do CPC). Fixo os ônus da sucumbência em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator

Esta Corte também possui entendimento sumulado sobre o assunto:

Súmula CARF nº 18: A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

Assim, não há como ser acolhida a pretensão da contribuinte neste tópico.

Do óleo hidráulico

O RIPI permite o crédito na compra de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem.

Questão reside em saber se o óleo hidráulico pode ser enquadrado como tal.

O óleo hidráulico, por não ser consumido em decorrência de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, não dá direito ao crédito de IPI, real ou ficto, por não se enquadrarem no conceito de matéria-prima, produto intermediário e, por óbvio, material de embalagem.

Este entendimento está exposto em diversos pareceres administrativos, como vemos:

Parecer Normativo CST nº 65, de 1979

(...) 11 - Em resumo, geram direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários, "stricto sensu", e material de embalagem), quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou, vice-versa, proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização, desde que não devam, em face dos princípios geralmente aceitos, ser incluídos no ativo permanente.

11.1 - Não havendo tais alterações, ou havendo em função de ações exercidas indiretamente, ainda que se dêem rapidamente e mesmo que os produtos não estejam compreendidos no ativo permanente, inexistente o direito de que trata o inciso I do artigo 66 do RIPI/79.

Parecer Normativo nº 181, de 1974

13 - Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e

lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc.

O entendimento do CARF é no mesmo sentido:

Segundo Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Ordinária

Acórdão nº 20218204 do Processo 10940000897200102

Data 19/07/2007

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. CRÉDITOS FICTOS. DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA.

O direito do contribuinte limita-se aos termos fixados na parte dispositiva da sentença, que compõe a coisa julgada.

GLP, ENERGIA ELÉTRICA, QUEROSENE E ÓLEO DIESEL.

O GLP, energia elétrica, querosene e outros produtos, que não sejam consumidos em decorrência de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, não dão direito ao crédito de IPI, real ou ficto, por não se enquadrarem no conceito de matéria-prima e produto intermediário, nos termos definidos no Parecer Normativo CST n.º 65/79.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CRÉDITOS FICTOS.

Não há previsão legal para a correção monetária dos créditos escriturais de IPI e nem a sentença judicial reconheceu este direito. Recurso negado.

Assim, não pode ser dado guarida ao crédito pretendido.

Da multa

Em todo o período lançado, sempre houve a previsão legal no art. 80 da Lei n.º 4.502/64 da imposição de multa de 75% nos casos de pagamento parcial de tributos, como é o caso.

Assim, correta a multa lançada.

Ante o exposto, voto por para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de sessões, 23 de maio de 2012.

Luciano Lopes de Almeida Moraes

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/06/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 25/06/2012 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 12/06/2012 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Impresso em 26/06/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO